

**O PROTAGONISMO JURÍDICO FRENTE ÀS DEMANDAS NA INSTITUIÇÃO ESCOLAR  
EM FACE DA TEORIA DE RAWLS**

**THE PROTAGONISM AGAINST THE DEMANDS OF AT SCHOOL INSTITUTION  
FACING RAWLS THEORY**

*Claudenir Francisco dos Santos<sup>1</sup>*

*Katia Rocha Salomão<sup>2</sup>*

**Resumo:** O presente artigo visa analisar o problema da carência de vagas na educação infantil do município de Cascavel, fundamentando-se na atuação do judiciário, como protagonista na resolução de casos práticos nas instituições públicas, buscando identificar, principalmente, no que diz respeito à idade de zero até três anos o motivo da ausência do referido atendimento e o papel do poder executivo municipal que, por dever, teria que suprir a demanda das vagas. Como não o faz, o poder judiciário torna-se responsável, enquanto segmento do próprio Estado, por garantir tal direito social em questão. Essas atuações de protagonismo do judiciário não significam desequilíbrio na tripartição dos poderes, uma vez que o executivo deixou a desejar em seu dever constitucional de garantir educação infantil a todos os cidadãos. Tal ideia, de protagonismo jurídico, contida na obra: *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls entende-se ser necessária a construção de uma sociedade equitativa, ancorada nos princípios da igualdade, da diferença e da liberdade, a partir do seu ideal de posição original.

**Palavras-chave:** Direito Educacional. Protagonismo Judicial. Equidade. Direito Social. Educação Infantil.

**Abstract:** This article aims to analyze the problem of lack of vacancies in early childhood education in Cascavel, based on the role of the judiciary as a protagonist in solving practical cases of lack of vacancies in childhood education especially with regard to the age from zero to three years and the role of the municipal executive power that, by duty, would have to supply the demand for vacancies. As it does not, the judiciary becomes responsible, as a segment of the state itself, for guaranteeing such a social right in question. These protagonist actions of the judiciary do not mean an imbalance in the tripartition of the powers, since the executive does not do something to be desired in its constitutional duty to guarantee child education for all citizens. Such ideal of legal protagonism can be identified in John Rawls' Theory of Justice, which understands that it is necessary to build an equitable society, anchored in the principles of equality, difference and freedom from its ideal of original position.

**KEYWORDS:** Educational law. Judicial protagonism. Equity. Social law. Child education.

---

<sup>1</sup>Acadêmico – Centro Universitário UNIVEL-PR. Curso de Direito. Possui graduação em Filosofia pela PUC-PR (2005). Especialização em Geografia e História pela Faculdade Iguazu (2006). Especialização em Educação Especial: Atendimento as Necessidades Especiais pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí (2008). Especialização em Gestão Escolar: Supervisão e Orientação pelas Faculdades Integradas do Vale do Ivaí (2009). Especialização em Filosofia Política e do Direito pela UNIOESTE-PR (2015).

<sup>2</sup>Doutora em Filosofia pela UNIOESTE-PR. Professora associada à UNIVEL-PR, onde atua no ensino de filosofia geral, hermenêutica jurídica e seus desdobramentos. Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica (UEL-2006), Mestrado na área de Filosofia (Unesp-2008), com ênfase em ética e filosofia política.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação básica infantil, como direito constitucionalmente garantido e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, merece uma atenção especial e prioritária. No entanto, constatam-se inúmeros problemas entre a oferta e a demanda, pois há expressiva falta de vagas, no Brasil; tais fatos não estão condizentes com o Estatuto supracitado que garante, em seu artigo 53, inciso I, “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

Tendo em vista que este trabalho está relacionado à Educação Infantil, observa-se que a competência para a prestação de tal direito fundamental é dos municípios.

No intuito de enfatizar o problema de forma mais contundente, serão apresentados dados da educação infantil de Cascavel, Estado do Paraná, produzido e apresentado pela secretaria da educação da cidade referida.

Com os dados apresentados adiante, constatar-se-á a violação e negação dos direitos sociais, tanto da criança como dos pais e, que este problema ou falta de força de vontade política afeta inúmeras famílias de Cascavel.

Com a Constituição Federal de 1988, o Estado torna-se obrigado por lei, a ser o garantidor de educação básica, gratuita, de qualidade, laica e universal. O problema é que o Estado, na figura dos municípios, que devem salvaguardar tais direitos, negligencia-os, deixando milhares de crianças e pais à deriva, na marginalidade do poder executivo. A grande questão que norteará o artigo é: quando o poder executivo que é obrigado a garantir acesso à educação, negligencia-a, o que deve ser feito a esse respeito.

O poder judiciário, enquanto parte essencial do Estado, passa a ter o poder-dever de agir e fazer valer o direito fundamental à educação, a isso chama-se protagonismo jurídico. Tal protagonismo não significa que o poder judiciário tomaria às vezes do poder executivo, pois suas ações e atuações se justificam, logicamente, pela ineficiência do próprio poder executivo municipal, detentor da competência de garantir a educação infantil, em nível de creches e séries iniciais.

Constata-se que os cidadãos dos municípios brasileiros ainda dependem, de certa forma, do protagonismo jurídico, uma vez que as demandas são maiores que as ofertas de vagas para a educação infantil em suas séries iniciais.

A problemática da educação enquanto direito fundamental do cidadão e dever prestacional do Estado, tem ligação direta com a obra “*Uma Teoria da Justiça*” de John Rawls (2000). Nesta obra, Rawls afirma não pretender desenvolver uma teoria do direito, mas a construção de seus princípios de justiça, como os princípios da diferença, da igual liberdade e o seu ideal de posição original que se encaixam, de maneira ímpar, no projeto de construção de uma sociedade equitativa.

## 2 DEMANDAS ESCOLARES VERSUS PROTAGONISMO JUDICIAL

O protagonismo judicial, a relação entre oferta e demanda de vagas para a educação infantil, das séries iniciais, em CMEIs<sup>3</sup> e escolas, assim como a Teoria da Justiça de John Rawls se interligam, na medida em que o Direito líquido e certo à Educação está disposto expressamente no artigo sétimo da Constituição Federal e no artigo 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso V, quando afirma que é direito de todos “o acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”.

Na prática, tais dispositivos legais referenciados não se concretizam de maneira eficaz na vida do cidadão, pois se identifica um desequilíbrio institucional por parte dos representantes dos poderes constituídos, que não dão conta de fazer valer a lei, de forma a garantir tais direitos regulamentados pela mesma, sem ter que acionar a máquina judiciária para reivindicar garantias constitucionais e legais. Desta forma, justifica-se o protagonismo judiciário a agir de maneira a forçar a administração pública a sair de sua zona de conforto e concretizar os direitos educacionais contidos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como é de competência do município a garantia de tal direito para a educação voltada às séries iniciais, observa-se que, conforme o Plano Municipal de Educação da cidade de Cascavel-Paraná, em seu relatório técnico de 2018, houve um desequilíbrio na aplicabilidade desse direito, que é essencial ao ser humano, não devendo ser negado, nem negligenciado. Dessa forma o Estado de Direito nega a sua obrigatoriedade, ele se dissolve ou se fragmenta a ponto de romper a ligação entre a máquina estatal, gerenciada por pessoas públicas e a sociedade que utiliza dos serviços públicos, como a educação infantil. Diante desta incompatibilidade de demanda e oferta de vagas para a educação infantil das séries iniciais, como reestabelecer a relação entre indivíduo, sociedade, Estado e as garantias constitucionais?

É sobre esta problemática que segue o artigo, com a apresentação da falta de cumprimento dos deveres do Estado para com o indivíduo portador de direito e para com a

---

<sup>3</sup> Centro Municipal de Educação Infantil.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sociedade, pois uma vez lhe negado o direito, a sociedade sofre, também, as consequências advindas da criminalidade pela ineficácia legal.

Já pertinente à regularização e à organização das competências para a demanda da educação infantil, direito extremamente violado, existem, na legislação, as definições das responsabilidades entre as partes governamentais, desde a federalização até a municipalização, garantidas pela legislação (BRASIL, 2009), à efetividade do direito educacional.

A divisão de responsabilidade sobre a educação se estrutura assim: o Governo Federal com a educação superior, os Estados com o ensino fundamental e ensino médio e os municípios com a educação infantil, em regime de colaboração entre Estados e União (BRASIL, 1988; BRASIL, 1996).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (BRASIL, 1996) é mais específica quanto a essas atribuições. A cooperação entre as autarquias se torna difícil no complemento da lei, tornando pouco viável sua efetivação, uma vez que a distribuição e o fazer aplicar dos recursos não chegam ao destino final, ou é investida uma parte apenas, gerando déficit de vagas na educação infantil, principalmente, nos CMEIs (Centros Municipais de Educação Infantil).

Para fazer uma análise deste problema, da falta de vagas nos CMEIs, apresentar-se-ão os dados da cidade de Cascavel-Paraná, nos anos de 2010 a 2018.

Conforme decreto da própria Secretaria de Educação<sup>4</sup> de Cascavel, segue:

**Meta I** – Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta da Educação Infantil em creches de forma a atender, **80% (oitenta por cento) das crianças** de até 3 (três) anos, até o final da vigência deste PME (Redação dada pela Lei nº 6869/2018).

---

<sup>4</sup> Tais dados são do Plano Municipal de Educação de 2018. Lei nº 6496 de 24 de junho de 2015.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Tabela 1: Dados municipais da meta de ingresso na educação infantil<sup>5</sup>:

<b>Indicador:</b> 1 A	<b>Descrição do Indicador:</b> Número de Crianças de 4 e 5 anos frequentando Escola ou CMEI/ Número total de pessoas de 4 e 5 anos (projeção) x 100	
<b>Meta prevista para o período</b>	<b>Meta Alcançada no Período</b>	<b>Fonte do Indicador</b>
100%	<b>Dado Oficial</b> 70,8%	Município e Mesorregião – IBGE/ Censo Populacional 2010. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/1-educacao-infantil/dossie-localidades">http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/1-educacao-infantil/dossie-localidades</a>
100%	<b>Dado Municipal</b> 81,87%*	Censo Escolar 2017 – 7.023 alunos matriculados  Projeção IPARDES – 8.578 crianças  Estatística maio 2017
100%	<b>Dado Municipal</b> 94,57%*	Censo Escolar 2017 – 7.023 alunos matriculados  Projeção UNB - 7.426 crianças
100%	<b>Dado Municipal</b> 86,24%*	Censo Escolar 2018 – 2.025 CMEIs; 180 ONGs; 5.092 Escolas = 7.297 alunos  Projeção IPARDES – 8.461 crianças  Estatística junho/julho 2018

Fonte: (PMEDU, 2018, p. 7).

A Secretaria de Educação de Cascavel considera que a meta foi alcançada, pois alega que as ofertas da rede privada de educação complementam o restante da meta.

O principal problema, ainda, é a oferta de vaga para a educação infantil, que compreende a faixa etária das crianças do 0 – 3 (zero aos três anos de idade), a nível nacional, todavia, Cascavel não foge ao problema, como pode se averiguar na tabela 2:

Dados municipais da meta de ingresso na educação infantil até 3 anos de idade:

<sup>5</sup> Relatório técnico de Avaliação do Plano Municipal de Educação de Cascavel, 2018. Será comumente citado como: PMEDU. (2018).

**Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

<b>Indicador: 1B</b>	<b>Descrição do Indicador:</b> Número de Crianças de até 3 anos frequentando CMEI/ Número total de pessoas de até 3 anos (projeção) x 100		
<b>Meta prevista para o período</b>	<b>Meta Alcançada no Período</b>		<b>Fonte do Indicador</b>
80%	<b>Dado Oficial</b>	26,3%	Município e Mesorregião – IBGE/ Censo Populacional 2010. Disponível em: <a href="http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/1-educacao-infantil/dossie-localidades">http://www.observatoriodopne.org.br/metaspne/1-educacao-infantil/dossie-localidades</a>
80%	<b>Dado Oficial</b>	26,20%	Censo Escolar 2017 – 4.332 alunos matriculados (estatística ago./set.)  Projeção IPARDES – 16.515 crianças
80%	<b>Dado Municipal</b>	30,12%	Censo Escolar 2017 – 4.332 alunos matriculados (estatística ago./set.)  Projeção UNB – 14.380 crianças
80%	<b>Dado Oficial</b>	27,32%	Censo Escolar 2018 – Alunos 0 a 3 anos: 4.225 CMEIs e 248 ONGs = 4.473  Projeção IPARDES – 16.372 crianças  Estatística junho/julho 2018
80%	<b>Dado Municipal</b>	50,76%	Censo Escolar 2018 – Alunos 0 a 3 anos: 4.225 CMEIs e 248 ONGs = 4.473  Lista de Espera - CADUN = 4.338 crianças (2.241 berçário; 1.349 Maternal I e 748 Maternal II)  Estatística julho/agosto 2018

Fonte: (PMEDU, 2018, p. 8).

Segundo a estatística apresentada acima, no município de Cascavel, no ano de 2018, faltaram mais de quatro mil vagas para as crianças de zero a três anos de idade, ferindo assim o direito subjetivo da criança à educação, assegurado pelo artigo 6º da redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015, que afirma:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A preocupação com a educação, portanto, vem sendo tratada pelos legisladores brasileiros e pelos organismos internacionais, como um direito inalienável, de suma importância para o desenvolvimento da sociedade, principalmente na primeira infância, que é o momento definitivamente sublime para a construção psicossocial da criança.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em 1996, direciona-se o foco e os esforços na educação para a primeira infância que acontece nos CMEIs e escolas direcionadas às séries iniciais.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a educação infantil passou a ser tratada como política nacional de educação e deixou de ser encarada como apenas mera política assistencial. Desde então, constata-se que as políticas educacionais ganharam as pautas no Congresso Nacional, pois tais matérias asseguradas na respectiva Carta Magna deveriam ser regulamentadas.

Como fundamento jurídico para esta questão, o artigo 208, da Carta Magna atual, deixa explícito tal dever de regulamentação aos integrantes do congresso nacional.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009).
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Conforme garantia constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 53, assegura que toda criança e todo adolescente tem direito a se desenvolver plenamente, enquanto pessoa, de modo a ter condições de se tornar um cidadão respeitável e, para que isto se torne realidade em suas vidas, o próprio estatuto garante formalmente o direito à qualificação para o trabalho.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por conhecer a realidade social brasileira, os legisladores construíram os incisos do artigo 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no ideal de equidade construída por Rawls, em sua obra “*Uma Teoria da Justiça*”.

Identifica-se tal preocupação equitativa, na medida em que o inciso V, do supracitado artigo do ECA<sup>6</sup>, estabelece o dever prestacional do Estado de disponibilizar escola pública, gratuita perto da residência dos menos afortunados.

Pode-se dizer que esta é uma medida socioeducacional que se fundamenta no princípio da diferença de Rawls. Este é utilizado, em sua teoria, para trazer as pessoas diferentes, do ponto de vista natural, social e econômico para um mesmo patamar, denominado de posição original<sup>7</sup>.

Tendo como pressupostos os dados apresentados neste artigo, por meio de fontes de pesquisa, como o Plano Municipal de Educação de Cascavel, Paraná, constata-se que há violação do direito à educação, uma vez que o inciso V, do artigo 53, do ECA prevê o “acesso à escola pública e gratuita próximo de sua residência”; mas, na prática, se constata a negligência do Estado, por não dar conta da demanda atual.

Tal situação obriga os pais a recorrerem ao judiciário, que deverá ser protagonista, no sentido de forçar a administração pública a criar vagas para seus filhos, de forma imediata. Justifica-se tal protagonismo judiciário, uma vez que os órgãos competentes do Estado se mostram ineficientes, seja por falta de recursos ou, até mesmo, vontade política.

### **3 O PROTAGONISMO JUDICIAL E O ACESSO ÀS VAGAS ESCOLARES**

Ao existir uma negligência do poder executivo, pertinente à negação de efetivar os direitos, cabe a outro poder, o judiciário, reestabelecer o pacto social, fazer com que se cumpram as leis e que tais garantias sejam asseguradas, constitucionalmente, no sentido formal do termo, que denominamos como o protagonismo judicial.

---

<sup>6</sup> ECA é a abreviatura do Estatuto da Criança e do Adolescente e será referenciado assim a seguir.

<sup>7</sup> A posição originária de Rawls será apresentada posteriormente.



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O protagonismo judicial é a ação do ministério público ou as ações judiciais contra o poder executivo, justamente por falta de eficácia e eficiência do poder público, em não criar mecanismos para suprir toda a demanda existente no país.

O fenômeno do protagonismo judicial, todavia, deve-se por parte dos responsáveis legais, pelas novas gerações de alunos, em idade de frequentar<sup>8</sup> os CMEIs e escolas de educação infantil, direcionadas para as séries iniciais no Brasil, que ao não encontrarem vagas nas escolas, procuram fazer valer seu direito como pai e, principalmente, o direito subjetivo da criança à educação, para reparar a falha do Estado em seu dever de prestar serviço educacional público a todas as crianças.

Pelo fato das escolas municipais brasileiras não cumprirem com o determinado em lei, ou seja, por não oferecerem vagas para os alunos, principalmente em idade inicial da escolarização, é que com base nos dados supracitados<sup>9</sup>, observa-se um aumento de procura pelas instituições judiciais competentes, para garantir acesso à escola.

Exemplifica-se, via protagonismo judicial, o direito das crianças à vaga na educação infantil, sendo efetivado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> que reconheceu, numa ação contra o município de São Paulo que:

Ementa: criança de até cinco anos de idade. Atendimento em creche e em pré-escola. Sentença que obriga o município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, sob pena de multa diária por criança não atendida. Plena legitimidade dessa determinação judicial. Inocorrência de transgressão ao postulado da separação de poderes. Obrigação estatal de respeitar os direitos das crianças. Educação infantil. Direito assegurado pelo próprio [texto constitucional](#) (cf, art. 208, iv, na redação dada pela ec nº 53/2006). Compreensão global do direito constitucional à educação. Dever jurídico cuja execução se impõe ao poder público, notadamente ao município (cf, art. 211, § 2º) Agravo improvido.

Observa-se outro exemplo de protagonismo judicial, no município de Cascavel-Paraná, que garantiu a vaga e o cumprimento do direito à educação de crianças de 0 a 3 anos, onde o juiz estabeleceu,

<sup>8</sup> Ver: Secretaria da Educação de Cascavel. 2º relatório técnico do monitoramento e acompanhamento do plano municipal de educação de Cascavel. Cascavel, 2018.

<sup>9</sup> Nas paginas 7 e 8 são apresentadas os numero de falta de vagas e as metas. Ver 2º Relatório técnico do monitoramento e acompanhamento do plano municipal de educação de cascavel. Cascavel, 2018

<sup>10</sup> Citação retirada do site: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20622937/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

na decisão, por unanimidade<sup>11</sup>, “a obrigação de fazer pleito de matrícula em CMEI da rede municipal: “Agravo de instrumento contra o deferimento do pedido liminar”. Normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito à educação”. Conforme (art. 211, § 2º), o poder executivo não pode fugir de sua responsabilidade constitucional e que a administração municipal, (art. 208), não deve e não pode ser exercida comprometendo a eficácia da lei.

Sendo assim, segundo a lei é obrigação dos municípios a garantia de vagas para as crianças na educação básica infantil, não podendo os mesmos negligenciarem tal responsabilidade. O protagonismo judicial é um instrumento de reparação de tal injustiça e não compromete a separação dos poderes, conforme segue:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria [Constituição](#), sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (Supremo Tribunal Federal STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 639337 SP).

A citação expressa a necessidade de se fazer valer e cumprir os direitos, mesmo que via protagonismo judicial, sendo dever dos municípios efetivarem suas demandas escolares e que o processo via judicial não fere os princípios de separação dos poderes.

Uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>12</sup> assegura não só o direito à educação como direito fundamental, líquido e certo, mas também explicita que recorrer à vaga na educação infantil via protagonismo judicial não fere a autonomia da separação entre os poderes.

<sup>11</sup> Preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do código de processo civil de 2015. Recurso conhecido e não provido (TJ-PR - AI: 16020638 PR 1602063-8 (Acórdão), Relator: Renato Lopes de Paiva. Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2023 09/05/2017).

<sup>12</sup> APELAÇÃO – Reexame Necessário – Ação Civil Pública – Sentença que obriga o Município de São Paulo a matricular crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência – Cabimento – Direito Fundamental líquido e certo – Aplicação dos artigos 208 da [Constituição](#) da República e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República – Necessidade de harmonia como o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal)– Princípio da Isonomia que impõe o respeito ao direito de todas as crianças – Normas constitucionais de eficácia plena – Direito universal a ser assegurado a qualquer criança que dele necessite – Obrigação do Município reconhecida no artigo 211 da [Constituição](#) Federal – Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido – Multa cabível e proporcional – Não provimento do recurso e do reexame necessário. Retirado do site: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932599/recurso-extraordinario-com-agravo-are-639337-sp-stf>.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Mesmo com todas as garantias constitucionais e legais à educação, observa-se que tal direito é, muitas vezes, negado tacitamente em decorrência da ineficiência do poder público competente para efetivar tal política pública.

Desta forma, os responsáveis pelos menores detentores de direito à educação se veem obrigados a recorrerem ao poder judiciário para conseguirem matricular seus filhos na escola, principalmente, os que estão na faixa etária de zero a três anos de idade, devido ao número reduzido de vagas oferecidas nas instituições educacionais públicas.

Diante de tal problemática apresentada, cabe ressaltar a importância de um jus-filósofo americano denominado de John Rawls, que desenvolve uma obra cujo título é “*Uma Teoria da Justiça*” e seu conteúdo vem ao encontro das decisões tomadas pelo judiciário brasileiro, na medida em que leva em consideração as desigualdades sociais e toma decisões no sentido de forçar o Estado de Direito a executar sua função de prestar serviço público de qualidade e em quantidade adequada, em relação à educação infantil.

### **4 RAWLS: A EQUIDADE E O DIREITO À EDUCAÇÃO**

A noção de equidade desenvolvida por John Rawls serve de fundamento para a consolidação da construção de normas constitucionais que visam construir Estados Democráticos de Direito como é o Estado brasileiro. Identifica-se a equidade rawlsiana em seu segundo princípio de justiça que:

Atua no estágio da legislatura. Determina que as políticas sociais e econômicas visem maximizar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais. (RAWLS, 2000, p. 2016).

Partindo do pressuposto de que as políticas públicas de prestação de serviço à sociedade brasileira são parte integrante da Constituição da República e do ECA, com o dever de garantir educação a todos os cidadãos, faz sentido associar o princípio da igualdade de Rawls com este direito constitucional.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Com base na obra: “*Uma Teoria da Justiça*” de Rawls (2000), diante deste problema recorrente de falta de vagas, principalmente para a educação infantil das séries iniciais, devido ao Estado caminhar em passos diminutos em busca de soluções concretas para a presente questão, é que se busca alternativas como a ação do poder judiciário, enquanto protagonista para ao menos subsidiar ou intermediar a efetivação de tal direito, tirando-o de sua condição de pura formalidade para o campo da concretude. Ou seja, transformando-o em algo efetivo na vida de todos os cidadãos, como um direito Constitucional.

Desta forma, John Rawls pode contribuir significativamente para a transformação da sociedade, tornando-a mais justa e equitativa, pois sua teoria preza pela construção do Estado, com fundamentos em princípios de justiça, como o princípio da igualdade e o princípio da diferença, que são fundamentos para a construção de políticas públicas equitativas, uma vez que não tratariam todas as pessoas igualmente, proporcionando a presença do Estado para aqueles que, economicamente, se encontram em situação de precariedade, sem condições sequer para se alimentar bem, quanto menos para conseguir custear sua própria educação.

É, justamente, neste ponto que a noção de equidade retirada da obra “*Uma Teoria da Justiça*” de Rawls (2000) vem a contribuir com a aplicabilidade das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

John Rawls é considerado um neocontratualista, pois sua ideia hipotética de estado originário, que deve ser formada a partir de um constructo normativo firmado sob o véu da ignorância, faz referência ao contratualismo<sup>13</sup> clássico, diferenciando-se no que diz respeito ao princípio da diferença<sup>14</sup> que considera as pessoas a partir de sua singularidade.

---

<sup>13</sup> Rawls se aproxima do contratualismo clássico no que diz respeito à posição originária, direitos naturais, não adere, no entanto, as teses dos teóricos clássicos, existindo diferenças profundas entre eles. O Contratualismo se refere aos filósofos iluministas dos séculos XVII: John Locke e T.Hobbes e do séc. XVIII Rousseau, que enfatizavam a existência de um estado de natureza, natural, que antecedia ao Estado Civil e que os homens deixariam seu direito natural e passariam a viver num estado sobre um contrato social. Para maiores informações ver: LOCKE, John. Dois Tratados sobre o Governo. São Paulo: Martins Fontes, 2001, HOBBS, T. Leviatã. São Paulo: Martins Fontes, 2008 e ROUSSEAU, J. J. O Contrato Social. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>14</sup> Esse princípio assegura que os homens são diferentes nas suas peculiaridades naturais, nas suas aptidões, inteligência, qualidades naturais, sendo assim diz respeito ao direito combater e reduzir as desigualdades, suscitando oportunidades às pessoas, respeitando suas peculiaridades (Rawls, 2000).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Nesse sentido, o cuidado com a educação das crianças de zero a cinco anos de idade viria a ratificar a aplicabilidade do princípio da diferença de Rawls, caso o poder público competente aplicasse políticas públicas com eficácia, de maneira mais intensa e com maiores quantidades de recursos para tais crianças que vivem em situação de risco social.

Rawls (2000) não teve a pretensão de desenvolver uma teoria do direito, mas a partir do momento em que apresenta os seus princípios de justiça e trata sobre o problema da liberdade igual, conseqüentemente trata da ordem legal, da lei e da justiça, uma vez que a teoria da justiça de Rawls vai servir de fio condutor para que a justiça se faça valer e garanta o direito à educação para as crianças nos CMEIs e na educação infantil, especificamente quando o protagonismo jurídico assume papel de coadjuvante.

Diante da problemática da crescente demanda por vagas em escolas públicas de nível fundamental, observa-se que o Estado, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, tomou para si o dever de garantir educação a todos os cidadãos brasileiros, em especial para aqueles que mais necessitam da ajuda do Estado, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade social ou à margem do sistema de produção, não podendo se autossustentar e sustentar seus familiares.

É nesta perspectiva de vulnerabilidade social, provocada pela negligência de atender e fazer valer o direito social, que Rawls (2002, p. 4) alude:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham o menor valor que o total maior das vantagens desfrutados por muitos. Portanto, numa sociedade justa, as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis, os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.

Diante de situações sociais insuficientes, como aquelas citadas anteriormente nesse artigo, pode-se fazer um paralelo com a obra: *“Uma Teoria da Justiça”*, que afirma ser necessária a aplicabilidade do princípio da diferença para garantir a igualdade de oportunidade, trazendo todos os cidadãos numa posição denominada pelo autor como: “posição original”.

Segundo Rawls (2000), esta posição é a possibilidade de todos terem as mesmas condições educacionais para competirem no mercado de trabalho, ou na competitividade e concorrência de negócios próprios, como profissionais liberais, dentre as mais variadas atividades tidas no mundo do trabalho e na dinâmica natural da sociedade atual.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Fundamentando-se em Rawls (2000), com o surgimento de novas profissões relacionadas às tecnologias informacionais e com a capacidade de lidar com as rápidas transformações causadas, justamente, em decorrência do mundo digital, as velhas profissões desaparecem e são substituídas por outras, sem regulamentações pelo direito do trabalho, exigindo, do mesmo, novas regulamentações com o intuito de dar garantias trabalhistas mínimas às novas gerações.

Tais garantias mínimas para essas novas gerações passam pela formação educacional de base, que se tratada com todos os devidos cuidados, nas séries iniciais, de maneira equitativa, podem servir de pilar para a construção de pessoas livres e independentes para disputarem, em pé de igualdade, seus respectivos postos de trabalho, independentemente de terem estudado em escola pública ou privada. Mas, para isso, pressupõe a atuação do Estado no sentido de tratar os menos afortunados, fundamentando-se no princípio da desigualdade de Rawls, ou seja, garantindo-lhes recursos educacionais de igual qualidade, em comparação aos indivíduos economicamente mais favorecidos e com melhores oportunidades sociais.

Diante desse novo cenário social, onde há variados modos de vida, ou seja, uma sociedade plural, observa-se que a mesma é constituída por uma estrutura estatal, cujos poderes executivo, legislativo e judiciário detêm competências específicas para organizarem a sociedade, através de instituições como a escolar, para que elas garantam o sucesso das próximas gerações, no tocante ao desenvolvimento científico, tecnológico e humanístico.

Perante esta perspectiva de construção de um Estado pautado em leis equitativas, iguais para todos, há diversos questionamentos sobre a possibilidade de se transformar isso em realidade concreta, através de políticas públicas como a educacional, pois as alegações são as de que há diferenças grandiosas entre as pessoas, seja no campo religioso, político, de orientação sexual, entre outros. Isso impossibilitaria a implementação de tal teoria, pertinente a isso refuta Rawls:

A distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simplesmente fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos (RAWLS, 2000, p. 109).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Para que os princípios da justiça sejam estabelecidos, Rawls (2000) afirma ser necessário que as pessoas sejam colocadas em uma posição original. Nesta posição seriam escolhidos os princípios regentes, da liberdade e da igualdade. No momento da escolha dos princípios, o autor, preocupado com a possibilidade de criação de normas não imparciais, apresenta a noção de Véu da Ignorância como mecanismo de garantia de imparcialidade. Este *Véu da Ignorância* é um exercício mental hipotético, no qual aquele grupo de pessoas reunidas para decidirem o rumo do país, através da criação de normas ou leis que servirão de base para a criação de direitos a todos os cidadãos possa ser justo e, por conseguinte criar leis ou normas aplicáveis a todos, sem causar prejuízo a quem quer que seja.

Para isto, Rawls (2000) criou o mecanismo de Véu da Ignorância, onde as pessoas seriam colocadas em uma posição original e nessa posição apenas lembrariam de preceitos racionais básicos para escolherem quais normativas seriam necessárias e boas para a construção de uma sociedade justa. Tendo garantido a convenção social através de criação de leis imparciais, onde nem mesmo quem criou as leis saberia que posição tomar na sociedade vindoura.

Observa-se que fica a cargo das instituições sociais fazer o papel de trazer todos a uma posição original, de maneira a garantir a possibilidade de todos os indivíduos concorrerem em pé de igualdade e, através de seus respectivos méritos, conquistarem o que lhes são objetos de desejos, como por exemplo: profissões, salários ou empreendimentos no mundo competitivo de livre mercado.

Segundo Rawls (2000), todavia, para que o sujeito em sociedade possa vir a ter uma possibilidade de ocupar os melhores cargos profissionais considerados pela sociedade, é necessária a atuação do Estado como protagonista na garantia de investimento em educação básica, de excelente qualidade, para aqueles que não possam pagar pela mesma. Desta forma, o poder público competente estaria aplicando o princípio da diferença de Rawls, trazendo todas as pessoas em uma posição denominada pelo autor como: “posição original”.

Tratando-se de uma sociedade liberal, observa-se que a justiça como equidade pressupõe direitos de liberdade igual e igualdade equitativa de oportunidades a todos os integrantes da sociedade. Tais direitos são estabelecidos como garantias na forma como os cidadãos estabelecem suas respectivas leis para a sociedade e na maneira em que tais leis são aplicadas.

Levando em consideração que toda a sociedade tem as suas maiorias e as suas minorias, tal entendimento sobre este fato é de extrema importância, uma vez que, ora uma pessoa pode estar dentre as maiorias ora dentre as minorias.

Observa-se que, no Brasil, a sociedade é dividida em uma parcela significativamente grande de pessoas desprivilegiadas. Não bastando isso, dentre esse grupo existem outras subdivisões minoritárias, a exemplo de comunidades religiosas, diversidade sexual, cor da pele, entre outras. Diante de tamanha

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

diversidade, tem-se dificuldade de estabelecer o que seria igualdade, daí a necessidade de se estabelecer, rigidamente, na Carta Magna, o direito de cidadania igual a todos, independentemente do grupo ao qual se pertence, a fim de garantir justiça de forma equitativa a todos, sem facilitar privilégios a grupos específicos.

A proposta Rawlsiana (2000) da criação de uma sociedade equitativamente justa e igual, com condições de promover o bem aos menos privilegiados, com orientação a buscar progresso coletivo e pessoal, deve ter fundamento em oportunidade real, já existente ou com certeza de que possa ser criada.

Concordando com Rawls sobre este aspecto, expressa Nedel:

O problema a resolver nesta situação, é o de como pode existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa, composta de cidadãos livres e iguais, mas profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e Morais razoáveis, embora incompatíveis para a solução do problema, Rawls propõe uma concepção liberal de Justiça política para um regime constitucional democrático, não é uma concepção acerca do bem mais elevado o último das pessoas, mas de Justiça política, que as doutrinas razoáveis plurais da moderna sociedade possam subscrever, envolvendo-a como um consenso sobreposto (2000, p. 50-51).

Segundo Rawls (2000), para que a igualdade de oportunidade seja mantida, ou a justiça política, como denomina Nedel, acima, é preciso de, no mínimo, quatro setores, sendo eles os seguintes: alocação, estabilização, transferência e distribuição. Tais setores seriam responsáveis por manterem o mercado competitivo, eficaz e com razoabilidade a ponto de criar bons empregos, possibilitando escolhas para os cidadãos e aqueles que, menos se destacassem nesse meio, deveriam ter o mínimo existencial como garantia de uma vida digna.

Portanto, Rawls (2000) não tem como propósito a construção de uma educação pautada pura e simplesmente no princípio da igualdade, desconsiderando as diferenças pessoais. Pensando nisto, o autor apresentou o princípio da diferença, pois há diversidades de maneiras de pensar e ser, no mundo, e há diversidades naturais, como dons e habilidades próprias, sendo assim, algumas pessoas são mais ambiciosas e buscam desenvolver conhecimentos e tecnologias.

Para manter o incentivo para essas pessoas, Rawls afirma que as mesmas têm o direito de serem melhores remuneradas e reconhecidas por tais feitos. Mas isso não significa dizer que aquele sujeito, não tão ambicioso assim, pode ser deixado à margem da sociedade, pelo



## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

contrário, para esses, deve ser garantido o mínimo existencial, de tal forma que possam ter um salário digno a ponto de garantir seu sustento e o de sua família, com dignidade.

Sendo assim, aqueles cidadãos de maiores destaques poderiam ter os melhores salários e acúmulos de bens, como resultante de seus esforços pessoais e investimentos de tempo, recursos humanos e financeiros, como forma de se tornarem mais competitivos no mercado.

Todavia, para que haja uma justiça distributiva é necessário que quanto mais uma pessoa tiver privilégios financeiros, mais ela deveria contribuir em forma de impostos para promover o equilíbrio e formar uma sociedade equitativa, por isso o mesmo diz que deve haver uma correção contínua da distribuição de riquezas através de:

Impostos sobre a herança e sobre a renda a taxas progressivas (...), os impostos proporcionais sobre as despesas (ou sobre a renda) devem fornecer receita para manter os bens públicos, o setor de transferência e o estabelecimento da igualdade equitativa de oportunidades na educação (RAWLS, 2000, p. 308 - 309).

Tal estrutura social seria importante para a manutenção de uma sociedade democrática e, conseqüentemente, não deixaria espaço para a concentração estremada de recursos nas mãos de uma pequena minoria absoluta.

Como a pesquisa<sup>15</sup> sugere que a detenção de riquezas equivalente a 82% da mundial ficaram nas mãos de 1% dos mais ricos e, os 99% da população dividem outros 28%. Como podemos falar em justiça com tamanha desproporcionalidade e desigualdade?

Para entender melhor essa situação, basta observar as pesquisas recentes sobre os impostos, no Brasil, onde emergem abismos exorbitantes. Na cobrança dos impostos de renda, onde um trabalhador paga, proporcionalmente, a mesma porcentagem que um empresário, revela-se toda a face da cruel desigualdade brasileira, ainda para deixar mais nítida essa desigualdade, que Rawls quer combater, aqui os proprietários de aviões, jatos, barcos de luxo, jet-ski, lanchas entre outros, não pagam impostos, já os donos de veículos como motos e carros, todos são obrigados a pagar, mostrando a contradição no pagamento de impostos, da proposta

---

<sup>15</sup> Dados online, disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5272165/em-2017-82-da-riqueza-mundial-ficaram-nas-maos-do-1-mais-rico>. Acessado em 15 de Maio de 2019.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de Rawls com a desigualdade na cobrança de impostos, no Brasil. Como isso pode ser democrático e justo?

Não pode ser e nunca será na proposta Rawlsiana, pois:

O objetivo dos setores do governo é estabelecer um regime democrático no qual a posse da terra e do capital é distribuída de forma ampla, embora presumivelmente possuída desigualmente. A sociedade é dividida de tal forma que um setor muito pequeno não possa controlar a maior parte dos recursos produtivos. Quando se consegue isso e as partes distributivas satisfazem os princípios da justiça, muitas críticas socialistas à economia de mercado são neutralizadas (2000, p.309).

Entende-se que toda sociedade para ser considerada justa é um tanto quanto onerosa e para manter tal condição pressupõe a participação de todos. Mas com uma participação maior em contribuição daqueles que se encontram em uma posição mais favorável. Para isso, cria-se, também, o *Princípio da Poupança Justa* que tem a finalidade de servir de suporte para as gerações vindouras. Essa poupança exige sacrifícios suportáveis de indivíduos atuais, em favor de seus descendentes. Nesse sentido se estabeleceria uma taxa justa de poupança para as futuras gerações e garantiria melhores existências dignas em suas respectivas vidas futuras.

Portanto, essas futuras gerações já começariam suas vidas com uma margem de segurança<sup>16</sup>, no tocante à sua subsistência e posição social, mas também teriam o compromisso de continuarem poupando, rumo a uma margem estimativa aceita como justa, para melhorias circunstanciais. Esse sistema de poupança funcionaria se, e apenas se, cada geração se preocupasse com a outra, a fim de garantir igualdade equitativa de oportunidades e liberdade.

A distribuição socioeconômica pressupõe o princípio da igualdade como forma de aumentar as oportunidades daqueles em posições sociais inferiores. Entra, nesse ponto, a importância da poupança para mitigar tais dificuldades. Esse princípio da igualdade é anterior ao princípio da diferença por não distribuir de forma igual as riquezas e as rendas. O princípio da diferença, no entanto, é de ímpar importância, por possibilitar taxas e poupanças de maneira

---

<sup>16</sup> Um país que segue este preceito, ou se aproxima, hoje é a Finlândia, que proporciona educação pública e somente pública para todos os seus cidadãos e assim faz com que o princípio original e o da diferença de Rawls seja cumprido e ainda garante a chance de um futuro promissor a qualquer criança pela qualidade da educação. Acessado dia 10/10/2019. [Http://porvir.org/6-principios-que-fazem-da-educacao-na-finlandia-um-sucesso](http://porvir.org/6-principios-que-fazem-da-educacao-na-finlandia-um-sucesso).

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

diferenciada com o objetivo de impulsionar a atuação dos mais vulneráveis e trazê-los para uma posição melhor na sociedade, a ponto de torná-los competitivos ou, pelo menos, produtivos no mercado vigente. Sobre isso, diz o jus-filósofo da igualdade com justiça:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas por forma a que, simultaneamente: a) redundem nos maiores benefícios possíveis para os menos beneficiados, de uma forma que seja compatível com o princípio da poupança justa, e b) sejam a consequência do exercício de cargos e funções abertos a todos em circunstâncias de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2003, p.239).

Não se trata, portanto, de mero assistencialismo, mas sim de construir um sistema que seja justo no sentido de todos terem condições de igualdades equitativas, para poderem, por mérito próprio, desempenharem suas funções sociais, ajudando a si próprios e à sociedade como um todo, eis o desejo apresentado pela teoria Rawlsiana.

Os princípios da igualdade, da diferença e da poupança justa são requisitos para a construção de uma sociedade justa. A igualdade está relacionada àquilo que Rawls denominou de “posição original”, onde todas as pessoas pensariam o Estado com o mínimo de informações possíveis, sem saber quais posições ocupariam na sociedade, desta forma escolheriam princípios e leis justas. Já o princípio da poupança justa entraria como suporte para a transferência de renda para aqueles fragilizados devido às suas diferenças físicas, intelectuais e sociais, da atual sociedade e das gerações futuras.

Como a educação é a base para o desempenho profissional de todo e qualquer cidadão, tais recursos, oriundos dos princípios de justiça rawlsiana, serviriam para reforçar a educação básica em suas séries iniciais, no intuito de garantir maiores recursos para a formação dos cidadãos desprivilegiados, deixando-os em igualdade de condições. Tal requisito serviria de pressuposto para que, de forma livre e meritocrática, pudessem conquistar seus postos de trabalho de maneira justa, sem prejudicar a formação de uma sociedade equitativa.

### 5 CONCLUSÃO

A educação básica, gratuita e de qualidade é direito líquido e certo do cidadão, garantido expressamente na Constituição Federal e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Tal direito, no entanto, não é garantido na sua integralidade; constata-se isto na incompatibilidade entre a meta e os dados do Plano Municipal de Educação de Cascavel que não atingiram o seu ápice, por mais que o Município justifique que a rede particular de ensino supre a demanda por falta de vagas, na educação infantil, das séries iniciais de zero a três anos de idade.

Tal fragilidade no sistema público educacional vem a dificultar a formação de uma sociedade justa e equitativa, como a almejada por Rawls.

Diante desta real situação em que se encontra o Município de Cascavel e o Estado brasileiro, observa-se que, o protagonismo judiciário, mesmo não sendo ideal, serve como suporte para garantir o direito à educação básica aos cidadãos, principalmente, àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O Brasil tem passado por transformações, no tocante ao tratamento com o direito à educação. A partir do ano de 1996, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, esse tema passou a ser tratado dentro do rol de políticas públicas, superando seu status de mero assistencialismo. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) especificou que é de responsabilidade do Município a educação infantil, em regime de colaboração entre Estados e União.

A educação é entendida hoje como um direito inalienável de importância ímpar para a consolidação de uma sociedade justa e equitativa, mas, uma vez que, esse nobre direito social não atinge todas as pessoas, não se tem como atribuir tal responsabilidade aos indivíduos não sucedidos, perante aos olhos da sociedade meritocrática, pois, segundo Rawls, é dever do Estado proporcionar a funcionalidade do Estado de Direito pautado nos princípios de justiça, como o princípio da igualdade, da diferença e da poupança justa, como meios para operacionalizar a equidade.

Desta forma, as diferenças dentre as pessoas seriam levadas em consideração, as pluralidades de modos de vidas seriam respeitadas e a educação teria recursos suficientes para equalizar os menos afortunados, trazendo-os para uma posição original, onde teriam condições de construir leis justas e equitativas a todos os cidadãos, por não saberem que posição iriam ocupar na sociedade, uma vez que estariam encobertos pelo véu da ignorância. Tal posição garantiria a competitividade em pé de igualdade entre os mais e os menos afortunados.

## Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A condição de alguns seres humanos nascerem em famílias com recursos financeiros e grandes posses é independente deles. Por isso, segundo Rawls: “A distribuição natural não é justa nem injusta; nem é injusto que pessoas nasçam em alguma posição particular na sociedade. Esses são simples fatos naturais. O que é justo ou injusto é o modo como as instituições lidam com esses fatos” (RAWLS, 2000, p. 109).

Essas desigualdades naturais deveriam ser corrigidas pelo Estado, pois aqueles que já podem custear sua educação, por exemplo, deveriam fazê-lo sem onerar o Estado, enquanto aqueles que, por via do destino, tiverem nascido nos subúrbios das grandes cidades, com pouquíssimas condições de subsistência, deveriam receber, de maneira intensificada, a assistência do Estado, como meio para equilibrar as condições dessas pessoas.

Possibilitando a todas as crianças condições de igualdades educacionais, pressupõe-se que, depois da formação básica, ficaria livre e desobrigado o Estado em relação aos indivíduos em sociedade.

Com essas condições, a concorrência entre os sujeitos, na sociedade seria justa, desde que o cidadão que ganhasse o menor salário, pudesse ter uma vida digna a ponto de poder se sustentar, e a sua família.

Portanto, segundo Rawls, a sociedade seria equitativa se, e somente se, a máquina pública estivesse voltada para a produção de trabalhos em prol dos cidadãos de maneira equitativa. Tal equidade pressupõe seus princípios de justiça, que tem como finalidade equalizar as pessoas, no sentido de deixá-las, todas, em uma mesma posição original, de igualdade de condições, para viverem em sociedade podendo competir e ter seus méritos reconhecidos.

Faz-se necessário ressaltar que, segundo Rawls, a educação básica, garantida pelo Estado, em pé de igualdade com a melhor educação básica particular do país, é requisito fundamental para a construção desta tão sonhada sociedade equitativa. Enquanto tal condição material para a construção dessa sociedade não acontece, o poder judiciário não se isenta de sua obrigação, enquanto parte da estrutura estatal, de intervir, com seu protagonismo para forçar a administração pública, órgão competente, para ofertar vagas às crianças e adolescentes de Cascavel e de todo o país, garantindo, ainda que de forma lenta, o direito educacional às crianças.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília: MEC, 1996.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** São Paulo. Saraiva, 2018. 55ª edição.

CURY, C. J.; FERREIRA, L.A.M. **Justiciabilidade no campo da educação.** *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v.26, n. 1, p. 75-103, jan.-abr. 2010. <http://dx.doi.org/10.21573/vol26n12010.19684>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

HOBBS, T. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos.** São Paulo : *Companhia das Letras*, 1988.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Secretaria da Educação de Cascavel. **2º RELATÓRIO TÉCNICO DO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL.** Cascavel, 2018.

NEDEL, José. **John Rawls: uma tentativa de integração, de liberdade e igualdade.** Porto Alegre, 2000.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 1ª. ed. Tradução por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, **Justiça como Equidade:** uma reformulação. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, J. J. **O Contrato Social.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASILIA, Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL: Resp. 1663462 DF 2017/0056407-1.**

**Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília: Planalto Central, 2013.

Disponível em: <https://ricmais.com.br/videos/balanco-geral-oeste/cascavel-sofre-com-longa-lista-de-espera-de-vagas-em-cmeis/>. Acesso em: 12/05/2019.

Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5272165/em-2017-82-da-riqueza-mundial-ficaram-nas-maos-do-1-mais-rico>. Acesso em: 13/05;2019.

Disponível em: <http://porvir.org/6-principios-que-fazem-da-educacao-na-finlandia-um-sucesso>. Acesso em dia 10/10/2019.